



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.600780/2011-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.639 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente LORI BOURSCHEID
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão de julgamento administrativo de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado(a)), Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 76/82):

A contribuinte acima identificada insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 17/20, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2006, apresentando a impugnação de fls. 27/33.

Em relação à declaração de ajuste anual entregue em 24/04/2007 (fls. 22/25), o lançamento em foco apurou **a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 50.851,53, com a compensação do correspondente imposto retido na fonte, no valor de R\$ 1.525,55**, resultando na exigência de imposto suplementar de R\$ 4.548,05, multa de ofício de R\$ 3.411,03 e juros de mora de R\$ 1.694,60, calculados até 30/11/2010.

Na impugnação interposta às fls. 27/33, acompanhada dos documentos de fls. 38/46, o contribuinte propugna pela improcedência do lançamento e requer a restituição do imposto retido na fonte, à alíquota de 3%, quando do pagamento do rendimento pela Caixa Econômica Federal, sob as seguintes alegações, em síntese:

- Os rendimentos decorrem de **ação judicial movida contra o INSS, correspondente ao somatório de benefícios em atraso, de um salário mínimo, referente a vários anos acumulados.**
- Na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, o valor foi informado como “rendimentos isentos e não tributáveis”, pois sofreu retenção de imposto de renda na fonte, pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.525,55, correspondente a 3% do montante bruto, de forma que não possuiria pendência junto ao Fisco.
- Trata-se de pagamento único de rendimentos acumulados, que se tivessem sido pagos nos períodos devidos, não gerariam retenção de imposto na fonte. Reproduz jurisprudência acerca da tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, destacando que: para efeitos de incidência do imposto de renda, devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido.

Em função do disposto no art. 6º-A, da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15/07/2009, alterada pela IN RFB nº 1.061, de 04/08/2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil Joaçaba/SC elaborou o Termo Circunstanciado de fls. 57/58, e o Despacho Decisório nº 37/2014, de 18/02/2014, às fls. 60, mantendo integralmente o crédito tributário exigido na notificação de lançamento de fls. 17/20, posto que, **à vista do disposto no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve se dar no mês de percepção dos mesmos, pelo regime de caixa, não se admitindo a utilização do regime de competência pretendido na impugnação.**

Cientificada da decisão supracitada (fls. 64/65), a contribuinte apresentou a contestação de fls. 66/70, em que colacionou os valores de salários referentes às competências de agosto de 1993 a março de 2006, reproduzindo, ainda, jurisprudência que afastou a tributação de rendimentos recebidos de forma acumulada, referente a diferenças de benefícios previdenciários reconhecidos judicialmente, que, se pagos mensalmente, estariam isentos do imposto de renda ou sofreriam retenções de menor monta.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM FUNÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento.

Cientificada da decisão, em 13/05/2015 (fls. 88), a contribuinte, em 12/06/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 89/90), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, registrando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que deverá ser aplicado o regime de competência (e não de caixa) na apuração do imposto de renda eventualmente devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente na ação judicial que revisou seu benefício previdenciário e não pago a seu tempo. Requer, ao final o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a consequente isenção no recolhimento do tributo devido.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 91/101.

Em 27/07/2023, foram anexados andamento processual e peças extraídas dos autos da ação judicial nº 5003775-42.2022.4.04.7202, em curso na 2ª Vara Federal de Chapecó/SC, onde restou declarada a nulidade da notificação de lançamento objeto do presente feito (fls. 108/124).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto- Relator

Admissibilidade

Embora seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecer do presente recurso.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de ação da justiça federal, no valor de R\$ 50.851,53 com IRRF de R\$ 1.525,55, constatada em sede de revisão da DAA/2007, **cuj a tributação ocorreu pelo regime de caixa**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, com o reconhecimento da aplicação do regime de competência na apuração do imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

Pois bem. De fato, da análise dos documentos carreados, pode-se constatar que a Recorrente socorreu-se ao judiciário buscando afastar a incidência tributária sobre os rendimentos tidos por omitidos recebidos no processo nº 021.00.000217-9/002, que tramitou na comarca de Cunha Porã/SC, calhando na espécie a aplicação do regime de competência na apuração do IR devido – obtendo, diga-se de passagem, provimento favorável a seu pleito, conforme se depreende da sentença proferida no ação anulatória nº 5003775-42.2022.4.04.7202,

em curso na 2ª Vara Federal de Chapecó/SC (fls. 108/124), para o fim de declarar a nulidade do lançamento fiscal objeto do presente feito – **não remanescendo assim dúvida acerca da identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e nesta seara administrativa.**

Destarte, diante da **concomitância** entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria em litígio no presente feito também está sob apreciação do judiciário no processo nº 5003775-42.2022.4.04.7202, inclusive com sentença favorável à contribuinte (fls. 117/124) – este Colegiado está impedido de apreciar a presente demanda recursal suscitada, implicando indubitavelmente no reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo e no não conhecimento do recurso, cuja matéria (concomitância versando sobre o mesmo objeto) já se encontra inclusive sumulada neste CARF:

Súmula nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com efeito, no tocante no que tange à reforma da decisão recorrida não há o que apreciar, porquanto a instância administrativa, diante da ocorrência de concomitância, encontra-se impreterivelmente esgotada.

Por fim, caberá à unidade preparadora aplicar a decisão final proferida na ação judicial federal nº 5003775-42.2022.4.04.7202, que tramita na 2ª Vara Federal de Chapecó/SC, quando da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto